IMPRENSA OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 6 de Junho de 2024 • Número 3542 • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 035/2024; Objeto: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos - 2024); www.bbmnetlicitacoes.com.br; Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1.085 • 3º Andar • Centro • CEP 13610-220 • Leme • SP, das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 10/06/2024 – 08:00H; TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 21/06/2024 – 08:00H; ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 21/06/2024 – 08:01H; INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 21/06/2024 – 09:00H; REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br "ACESSO IDENTIFICADO" Deverão os licitantes ficarem cientes para acompanhamento de eventuais alterações até a data marcada para abertura

Leme, 03 de junho de 2024

JOSÉ CARLOS CREMASCO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.872/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

RECURSO -LOTE 03

RECORRENTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRIDA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA

OBS: Retificação

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso em face da decisão que habilitou a recorrida no lote 03 (etanol).

Aduz a recorrente em síntese, que;

1 - Que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida pela secretaria da fazenda do estado de São Paulo, o que configuraria irregularidade insanável, uma vez que a regularidade fiscal deve ser demonstrada de forma plena, abrangendo todos os débitos possíveis, inscritos ou não inscritos.

2 - Que não houve apresentação da Certidão de falência e concordata da Matriz da recorrida;

3 - Que não houve apresentação do Balanço Patrimonial da recorrida, relativo ao exercício de 2023, já exígivel à mesma, por sua caraterística.

Requereu a revisão da decisão, com a inabilitação da recorrida.

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, aduzindo, em também em síntese, que:

1 - Que a certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual apresentada, corresponde a que comprova sua efetiva regularidade, nos termos das normas da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, sendo, portanto, suficientes para atendimento ao exigido;

2 - Que a certidão negativa de falência apresentada refere-se a própria recorrida, filial, atendendo, portanto, ao exigido no edital. Aduz que a empresa licitante é IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A, devidamente inscrita no CNPJ 33.337.122/0053- 58, SEDIADA NA cidade de Paulínia/SP, logo o foro competente para expedição da CERTIDAO DE FALENCIA solicitada é o Tribunal de Justiça de São Paulo.

3 - Aduz que os balanços e demais demonstrações contábeis, muito embora correspondam as exercícios 2021 e 2022, comprovam a capacidade econômico-financeira da empresa. Ademais, cabe a administração, diligenciar para obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, vez que o mesmo encontra-se publicado.

Requereu a manutenção da decisão recorrida.

É o resumo do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, comporta parcial provimento.

De início, é necessário destacar que a vinculação ao processo licitatório, bem como, o julgamento objetivo, são princípios inerentes as licitações, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamen-

to se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Lei 8666/93 arts. 44 e 45)'

Pois bem.

Em análise as alegações da recorrente, aduzo que não cabe alteração da decisão de habilitação da recorrida, em relação aos itens 1 e 2.

Primeiro, ressalto que a não apresentação pela recorrida da Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não é causa para sua inabilitação, visto que sequer exigida no edital, a saber:

c)Certidão/Prova de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante. Obs: para as licitantes com sede no Estado de São Paulo, deverá ser apresentada a certidão de regularidade relativa a débitos inscritos na divida ativa.

Em relação a certidão negativa de falência, como bem ressaltou a recorrida, foi apresentada a relativa a licitante que está participando do certame, ou seja, sua filial inscrita no CNPJ 33.337.122/0053- 58, sediada na cidade de Paulínia/SP, logo o foro competente para expedição da certidão exigida é o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim traz o edital:

Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

a) em nome da licitante com o n.º do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a.1) se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; e

a.2) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Portanto, também aqui não é o caso de revisão da decisão recorrida.

Contrariamente, entretanto, assiste razão a recorrente quanto aos balanços e demonstração de atendimento aos índices contábeis exigidos.

Em relação a tal, assim trouxe o edital como exigência:

Qualificação Econômico-Financeira

a)....

b)Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), e Grau de Endividamento Geral (GEG), igual ou menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (DESTAQUEI):

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

III - Grau de Endividamento Geral (GEG) = (Exigível Total/Ativo Total)

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação para o lote que estiver participando.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. (DESTAQUEI)

Pois bem.

A recorrida juntou para atendimento ao exigido, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022, além de ter apresentado, para atendimento aos índices contábeis, documento relativo somente ao exercício de 2021, assinado por profissional da área contábil.

É certo que o art. 1078 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), assim traz:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2o Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Em relação as Sociedades Anônimas, que é o caso da recorrida, o balanço patrimonial de 2023 já era exigível, (LEI 6404/76, art. 176), portanto, deveria ter sido por ela apresentado, o que não fez.

Não bastasse, também não apresentou a comprovação de atendimento aos índices contábeis conforme exigido, não só de 2023, como também, de 2022.

Aduz-se aqui, que não é o caso de diligências do Pregoeiro.

Assim dispõe o artigo 64 e incisos da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Evidente que não é o caso aqui em exame. A recorrida NÃO APRESENTOU o balanço patrimonial de 2023 (que já era exigível - art. 69, I e II da Lei 14.133/21), e deveria ter sido apresentado), como também, não apresentou a comprovação de atendimento aos índices exigidos no edital, relativos à 2022 e 2023, com o quê, não há que se falar em necessidade/possibilidade de diligência para complementação de informações.

Constatado o não atendimento ao edital, a revisão da decisão proferida é de rigor, ficando inabilitada a recorrida.

A autoridade competente para análise e julgamento.

Leme, 06 de junho de 2.024.

Patrícia Cunha Bertini
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024
PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.872/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

RECURSO -LOTE 03
RECORRENTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RECORRIDA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ficando inabilitada a licitante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA.

Ato contínuo, retorne-se os autos para análise da proposta subsequente, sessão que fica designada para o próximo dia 07 de junho, ás 09 horas, na plataforma de disputa (www.novobbmnet.com.br).

Intimem-se.

Leme, 06 de junho de 2.024.

Rodrigo Marchiori Fioramonte
Secretário de Transporte e Viação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 404/2024, de 05 de junho de 2024
Exonera Funcionário

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

EXONERA, a partir de 05 de junho do corrente ano, o Sr. MARCEL ARLE, RG 14.095.442-9, do cargo de Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Leme, 05 de junho de 2024

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP
ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 4.302, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, observando-se as disposições das Leis Municipais 2.701, de 28 de agosto de 2003; 3.710, de 11 de maio de 2018 e artigo 71 e seguintes da Lei Complementar Municipal 801, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Constituem exceções ao objeto do artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II – Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III- Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reunião esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos municipais competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV – Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, no horário compreendido entre às 07h00min e 22h00min horas.

V – Eventos que compõe o calendário oficial do Município.

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais competentes, no exercício de se poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde do sossego público.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal adotará providências para a constituição de espaço exclusivamente destinado à realização de eventos, feiras e apresentações musicais e artísticas de grande porte, em local onde o zoneamento permita plena contabilidade com a emissão de sons e ruídos, sem prejuízo às normas urbanísticas e ambientais observáveis.

Parágrafo único. Para consecução da presente ação programática, poderá o Poder Executivo valer-se de área já expropriada ou passível de expropriação localizada em zoneamento industrial ou rural, respeitado os procedimentos administrativos observáveis e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.
Leme, 06 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DESPESAS EFETUADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME DURANTE MÊS MAIO 2024

DOTAÇÃO 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	441.116,86
FOLHA MÊS MAIO SERVIDORES	324.491,83
FOLHA MÊS MAIO VEREADORES	116.625,03
DOTAÇÃO 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.712,11
MINISTERIO DA FAZENDA-SRF- INSS	1.712,11
DOTAÇÃO 3.1.90.16.00 - OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.646,70
FOLHA MÊS MAIO SERVIDORES	2.646,70
DOTAÇÃO 3.1.91.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA ORÇAMENTÁRIO	26.445,63
RPPS DO MUNICIPIO DE LEME - LEMEPREV	26.445,63
DOTAÇÃO 3.3.90.14.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	508,32
FOLHA MÊS MAIO SERVIDORES	508,32
DOTAÇÃO 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	7.292,87
ARANHA INFORMATICA LTDA	521,00
ARLINDO CARREIRA & CIA LTDA	116,00
AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA-EPP	1.101,45
BEATRIZ ALVES DA CRUZ ME	332,80
EMBALEME COM. EMB. DESCARTAVEIS LTDA EPP	641,79
FLORICULTURA ART FLORES LTDA	350,00
J.S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA	3.809,60
X-DATA PAPELARIA E PRESENTES LTDA	155,53
WILIAN CELEGHINI ME	264,70
DOTAÇÃO 3.3.90.33.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	2.009,00
CARLOS ALBERTO RUIS JUNIOR	400,00
ITALO FERREIRA	400,00
MARCOS ROBERTO BONFOGO	800,00
MARCOS VINICIUS DE MORAES	400,00
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	9,00
DOTAÇÃO 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇ‡OS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	69.420,95
ARANHA INFORMATICA LTDA	141,00
BEATRIZ ALVES DA CRUZ ME	1.970,00
ELEKTRO REDES S.A	3.562,39
J.S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA	600,00
PER SETTI SERVIÇOS MEDICOS LTDA	1.470,00
RENATA DE CASSIA DOMINGUES FERRARA ME	1.900,00
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	72,81
UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	57.799,25
XTURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA	1.905,50
DOTAÇÃO 3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COM.-PJ	43.749,71
AR MINEIRA CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA	570,00
E. MELLO MANCIO COMERCIO DE RELOGIO PONTO ME	790,00
MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	11.650,00
NANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI	4.523,59
NBS.PROD.P/INF.CONS.SISTEMAS LTDA	12.627,71
PUBLIC SYSTEM TECHNOLOGY LTDA	6.395,92
XTURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA	7.192,49
DOTAÇÃO 3.3.90.46.00 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO	10.268,36
FOLHA MÊS MAIO SERVIDORES	10.268,36
DOTAÇÃO 3.3.90.47.00 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	520,00
MINISTERIO DA FAZENDA-SRF- INSS	520,00
TOTAL DESPESAS DO MÊS	605.690,51

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 4.303, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 4.126.870,13. (quatro milhões e cento e vinte e seis mil e oitocentos e setenta reais e treze centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
0	1	100.0027	02.09.01.154520009.2.035000-3.3.90.30	2246	R$	519.641,54
0	1	100.0017	02.07.01.154510004.2.011000-3.3.90.39	881	R$	1.279.453,83
0	1	120.0000	02.06.01.041230008.2.023000-4.4.90.52	727	R$	153.791,56
0	1	120.0000	02.07.01.154510004.1.004000-4.4.90.51	776	R$	600.000,00
0	1	450.0000	02.16.02.061810039.2.106000-3.3.90.39	6749	R$	51.368,71
0	1	450.0000	02.16.02.061810039.2.106000-3.3.90.30	6676	R$	100.000,00
0	1	100.0028	02.09.01.154520009.2.035000-3.3.90.30	2243	R$	58.894,09
0	1	100.0048	02.16.02.061810039.2.106000-3.3.90.39	6733	R$	61.869,20

0	1	100.0048	02.16.02.061810039.2.106000-3.3.90.30	6663	R$	400.000,00
0	1	100.0052	02.10.01.264510015.2.039000-3.3.90.40	2470	R$	10.000,00
0	1	100.0052	02.10.01.264510015.2.039000-4.4.90.52	2477	R$	20.000,00
0	1	100.0052	02.10.01.264510015.2.039000-3.3.90.39	2456	R$	87.319,93
0	1	100.0052	02.10.01.264510015.2.039000-3.3.90.30	2441	R$	88.000,00
0	1	100.0058	02.01.01.061820007.2.005000-3.3.90.30	207	R$	50.000,00
0	1	100.0058	02.01.01.061820007.2.005000-4.4.90.52	243	R$	67.811,53
0	1	400.0001	02.16.02.061810039.2.106000-3.3.90.30	6692	R$	92.885,01
6	2	300.0121	02.11.01.103050033.2.103000-3.3.90.39	9663	R$	92.071,00
0	5	100.0068	02.07.01.154510004.1.004000-4.4.90.51	9664	R$	123.195,78
0	5	800.0023	02.07.01.154510004.1.004000-4.4.90.51	9665	R$	31.899,01
0	5	800.0026	02.07.01.154510004.2.011000-4.4.90.51	9676	R$	186.632,20
8	2	500.0086	02.12.05.082440018.2.129000-3.3.50.39	5748	R$	3.878,94
8	2	500.0084	02.12.01.082410012.2.030000-3.3.90.30	3689	R$	4.496,59
8	2	500.0071	02.12.01.082440016.2.122000-3.3.90.32	8093	R$	742,25
8	2	500.0085	02.12.01.082440016.2.124000-3.3.90.30	9668	R$	10.000,00
8	2	500.0085	02.12.01.082440016.2.121000-3.3.90.39	9669	R$	14.338,43
8	2	500.0077	02.12.05.082440018.2.129000-3.3.50.39	8064	R$	1.180,53
Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64(Suplementação)					R$	4.109.470,13

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
8	6	500.0090	02.12.05.082410024.2.212003-4.4.50.39	9671	R$	14.400,00
6	1	310.0000	02.11.01.103010035.2.248000-3.3.90.30	9674	R$	1.000,00
6	1	310.0000	02.11.01.103010035.2.248000-3.3.90.39	9675	R$	2.000,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64(Suplementação)					R$	17.400,00
TOTAL					R$	4.126.870,13

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R$ 4.109.470,13 (quatro milhões e cento e nove mil e quatrocentos e setenta reais e treze centavos), correrá por conta de superavit do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal n° 4.320/64.

§ 2º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal n° 4.320/64 das seguintes dotações orçamentárias.

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
8	6	500.0090	02.12.05.082410024.2.212003-3.3.50.39	9637	R$	14.400,00
6	1	310.0000	02.11.01.103010035.2.077000-3.3.90.39	2582	R$	3.000,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64(Redução)					R$	17.400,00
TOTAL					R$	17.400,00

Art. 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 06 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.304, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R$ 708.087,84 (setecentos e oito mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
0	5	100.0103	02.18.01.133920019.1.117000-3.3.90.39	9659	R$	231.065,88
0	5	100.0103	02.18.01.133920019.1.117000-3.3.60.45	9660	R$	238.510,98
0	5	100.0103	02.18.01.133920019.1.117000-3.3.90.48	9706	R$	238.510,98
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64 (Suplementação)					R$	708.087,84
TOTAL					R$	708.087,84

Parágrafo Único - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R$ 708.087,84 (setecentos e oito mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 06 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES